



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - FORO CENTRAL DE CURITIBA
2ª VARA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE CURITIBA - PROJUDI
Rua da Glória, 362 - 7º andar - Centro Cívico - Curitiba/PR - CEP: 80.030-060 - Fone: 3561-7839

Autos nº. 0011720-09.2019.8.16.0185

I – A Recuperanda, em sua petição inicial (mov. 1.1), em razão da extrema necessidade de capital, pugnou pela concessão de tutela de urgência para “(...) *determinar ao BANCO BRADESCO, BANCO SANTANDER S/A, ITAÚ UNIBANCO S/A, SOCINAL S/A e S.R.M. FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS que se abstenham de reter/receber quaisquer valores decorrentes da operação/cessão de títulos em data posterior ao ajuizamento da presente Recuperação judicial, determinando ainda que promovam a devolução dos valores recebidos após esta data, conforme fundamentação supra*”; e “(...) *determinar ao BANCO SAFRA S/A e BANCO SANTANDER S/A para que promovam a imediata liberação em sua totalidade das aplicações financeiras n.º 2697908-A09 e o saldo do CDB junto à conta corrente n.º 130007471, mantida na agência 4441, de titularidade da Requerente, permitindo que os valores sejam voltados ao caixa da companhia e utilizados para a manutenção das atividades empresariais*”.

A decisão de mov. 11.1 determinou a manifestação das instituições financeiras sobre os pedidos acima indicados, para posterior apreciação das tutelas de urgência requeridas pela Recuperanda.

No mov. 46, a Recuperanda apresentou a qualificação completa das instituições financeiras a serem citadas para manifestar-se sobre os pedidos de tutela de urgência: Banco Bradesco S/A, Banco Safra S/A, Banco Santander S/A, Banco Daycoval S/A, Itáú Unibanco S/A e S.R.M. Fundos de Investimentos Creditórios.

Cartas de citação expedidas nos movs. 53 (Banco Bradesco S/A), 54 (Banco Daycoval S/A), 55 (Banco Santander S/A), 56 (Banco Safra S/A), 57 (Itáú Unibanco S/A) e 58 (S.R.M. Fundos de Investimentos Creditórios).

A Recuperanda, antes mesmo da citação das instituições financeiras, manifestou-se no mov. 60, nos seguintes termos: a) informou que os bancos Safra e Santander bloquearam o acesso da empresa às contas correntes, tendo este último, inclusive, impedido o pagamento da folha de funcionários. Ainda, discorreu que o Banco Santander descontou dos valores depositados para o pagamento dos salários, parcela referente ao pagamento de leasing, apropriando-se de parte da remuneração devida a todos os colaboradores da empresa. Ante o exposto, pugnou pela concessão de tutela de urgência determinando a liberação dos sistemas, e a devolução do valor indevidamente descontado do depósito efetuado para o pagamento da folha de pagamento ao Santander, no valor de R\$ 31.828,37 (trinta e um mil, oitocentos e vinte e oito reais e trinta e sete centavos); b) informou que o Banco Santander S/A, de forma abusiva e ilegal, resgatou a integralidade de aplicação financeira da empresa, no valor de R\$ 360.929,93, para fazer frente ao pagamento de contrato bancário sujeito a RJ. Requereu a concessão de ordem determinando à instituição financeira o estorno da aplicação financeira,



com a imediata reaplicação de sua totalidade nos mesmos fundos previamente contratados; c) além das ilegalidades apontadas, o Banco Bradesco S/A, como forma de viabilizar a constrição, reduziu para R\$ 1,00 o limite para que a Recuperanda transfira qualquer numerário para outra instituição financeira, tendo retido ilegalmente, até a data de R\$ 19/08/2019, o valor de R\$ 198.382,43. Já o Banco Santander S/A, ao receber transferências de credores da Recuperanda, utiliza-os automaticamente para o pagamento de contrato bancário sujeito a RJ, tendo retido até a data de 19/08/2019 o valor de R\$ 363.194,01. A liberação/restituição dos valores ora reclamados não se trata de liberação da trava bancária ou garantia, visto se tratar de recursos que entraram em conta posteriormente ao pedido de RJ, e que são provenientes de pagamentos realizados por clientes da Recuperanda, ou seja, não podem ser ilegalmente captados pelos bancos como forma de antecipar o pagamento de créditos sujeitos a RJ. Pugnou pela concessão de tutela de urgência determinando a imediata restituição dos valores indevidamente utilizados para o pagamento dos créditos sujeitos a RJ.

No mov. 65, a Recuperanda requereu a extensão da tutela requerida no mov. 60 para o Itaú Unibanco S/A, uma vez que a instituição financeira promoveu a baixa da operação de capital de giro contratada pela empresa, tendo se apropriado de títulos de cobrança no valor de R\$ 311.222,93.

Conclusos os autos, no mov. 69 foi proferida decisão liminar determinando às instituições financeiras **Bradesco, Santander e Itaú Unibanco** que *“(...) no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) (...): a) Efetuem o imediato desbloqueio das contas correntes e acessos remotos, mantendo todos os limites e operações contratadas entre as partes; b) Depositem em juízo todos os valores indevidamente descontados, resgatados e/ou retidos antecipadamente, em dissonância com os contratos firmados entre as partes, conforme apontados nos movs. 60 e 65.*

O Banco Santander (Brasil) S/A opôs Embargos de Declaração no mov. 86. **No mov. 88, noticiou a interposição de Agravo de Instrumento, tendo ainda indicado os contratos firmados entre a Recuperanda e a instituição financeira, nenhum deles sujeitos a RJ.**

O Banco Safra S/A, mov. 89, informou sobre a liberação das contas e inexistência de valores indevidamente bloqueados, tendo em vista ser detentor de crédito não sujeito aos efeitos da RJ. **Juntou Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Garantia sob n. 1204417 no mov. 102.2.**

O Banco Bradesco S/A manifestou-se no mov. 98, informado a liberação dos acessos a conta física e remota; e sobre o depósito em conta judicial do valor de R\$ 180.007,80 (mov. 98.2).

O Banco Itaú S/A comunicou a interposição de Agravo de Instrumento no mov. 100. No mov. 101, informou sobre a concessão do efeito suspensivo ao Recurso manejado (mov. 101.3) tanto pelo Banco Itaú S/A, quanto pelo Banco Santander (Brasil) S/A; **bem como discorreu sobre a impossibilidade de destrava bancária quanto a créditos não sujeitos a Recuperação Judicial, nos termo do requerido no mov. 1.1, uma vez que o contrato pactuado entre as partes é garantido por cessão fiduciária de direitos creditórios de duplicatas (Cédula de Crédito Bancário n. 199919070000300), nos termos do artigo 49,**



§3º, da Lei n. 11.101/2005. Por fim, mencionou que a citada cédula de crédito, referente ao empréstimo no valor de R\$ 1.000.000,00, foi firmada entre as partes no mês anterior do pedido de RJ, sendo evidente a má fé da empresa em requerer a cessação dos pagamentos por ter pleno conhecimento de que o crédito não se sujeita aos efeitos da RJ, tendo a Recuperanda, inclusive, indicado a relação de duplicatas a serem compensadas (mov. 101.7). Interpôs Embargos de Declaração no mov. 236.

O Banco Daycoval foi devidamente citado no mov. 105, tendo transcorrido o prazo sem a manifestação da instituição financeira (mov. 166) sobre as tutelas de urgência requeridas na petição inicial (mov. 1.1).

A S.R.M. Fundos de Investimentos Creditórios, apesar de citada no mov. 106, deixou transcorrer o prazo para manifestação em relação aos pedidos de mov. 1.1 (mov. 167).

O Banco Bradesco S/A interpôs embargos de declaração no mov. 107, insurgindo-se em face da decisão de mov. 69. No mov. 108, manifestou-se sobre o pedido inicial de liberação das travas bancárias, nos seguintes termos: a) possui dois contratos firmados com a Recuperanda – **1. Instrumento Particular para Concessão da Garantia n. 04 01171902200 Standby Letter (220001)**, celebrado em 22/05/2019, vinculado ao CONTRATO DE LOAN AGREEMENT, com constituição de garantia de cessão fiduciária de duplicatas, na proporção de 50%, devidamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de Campo Largo/PR, em 08/06/2019; **2. Instrumento Particular para Concessão da Garantia n. 04 01631901930 Standby Letter (1930001)**, celebrado em 08/05/2019, vinculado ao CONTRATO DE CREDIT AGREEMENT, com constituição de garantia de cessão fiduciária de duplicatas, na proporção de 50%, devidamente registrado perante o Registro de Títulos e Documentos de Campo Largo/PR, em 18/07/2019; b) na parte em que há garantia constituída, o crédito não se sujeita aos termos da RJ, não podendo haver a liberação das travas bancárias; c) o Contrato de Fiança n. 3033694, celebrado na data de 16/04/2015, possui como garantia a Impressora Flexográfica – 6 cores – Scorpion, a qual não é essencial a Recuperanda, podendo ser o bem retomado pelo banco. Por fim, pugnou pelo indeferimento dos pedidos de mov. 1.1, itens b.1 e b.4. Juntou os contratos nos movs. 108.2 a 108.9.

No mov. 154, o Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional manifestou-se alegando: a) que a Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento firmou com a Recuperanda empréstimos financeiros representados por Cédulas de Crédito Bancário – CCB's, garantidas pela cessão fiduciária de recebíveis de titularidade da requerente, decorrentes de operações com cartões de crédito e débito; b) a Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, por sua vez, cedeu os direitos creditórios firmados com a Recuperanda, juntamente com todos os acessórios, incluindo os recebíveis cedidos em garantia, ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, tornando-se este o titular dos créditos ora discutidos; c) os valores devidos pela Recuperanda ao Fundo de Investimento em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional não se sujeitam aos efeitos da RJ, por força do disposto no artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005, sendo improcedentes os pedidos de mov. 1.1, item 8.1.



O Banco Santander S/A interpôs Embargos de Declaração no mov. 165, os quais foram acolhidos no mov. 193, sem efeito modificativo, apenas para **esclarecer a impossibilidade da instituição financeira de se apropriar dos valores destinados aos funcionários da Recuperanda para pagamento de contratos de alienação fiduciária; bem como de realizar o resgate de aplicação financeira sem autorização do investidor. Contudo, ante o efeito suspensivo concedido no A.I, indeferiu o pedido da Recuperanda para a devolução de valores.**

O Banco Daycoval Leasing – Banco Múltiplo S/A, informou a interposição de Agravo de Instrumento no mov. 190, em face da decisão que reconheceu a essencialidade dos bens “Licença Software – 01 Umn. Switch Dell – 01 Un. Servidor Dell Poweredge R640” e “Dongxiang 2018/2018-201808”, vinculados como garantia, respectivamente, dos contratos de movs. 1.124/1.126 e 1.101/1.106.

O Banco Safra S/A informou o desbloqueio da conta da Recuperanda nos movs. 299 e 692.

No mov. 319 e 441 restou decidida a questão sobre o impedimento do Banco Santander em efetuar descontos sobre os valores destinados ao pagamento dos funcionários da Recuperanda; bem como determinou a conclusão dos autos **“(…) para a apreciação dos pedidos pendentes, inclusive quanto aos requerimentos referentes às travas bancárias, com exceção dos contratos firmados com os Bancos Santander e Itaú, tendo em vista os Agravos de Instrumento interpostos em face à decisão de mov. 69.”**

A Administradora Judicial juntou a lista de credores prevista no artigo 7º, §2º, da Lei n.11.101/2005, no mov. 674.

No mov. 694 foi declarada a essencialidade da Impressora Flexográfica Scorpion 600, e a manutenção da empresa autora na posse do bem, pelo menos até o término do prazo previsto no § 4º do artigo 6º da Lei n. 11.101/2005.

O Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional manifestou-se no mov. 1618, informando sobre a cessão firmada com a Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, na qual consta como cessionária das Cédulas de Créditos Bancário ns. A0299399-000, A0299375-000, A0299390-000, A0299384-000, A0299382-000 e A0299414-000, no valor de R\$ 2.502.618,00. Sendo assim, e ante a classificação dos créditos da cedente na qualidade de quirografária pelo AJ no valor de R\$ 3.002.695,71, **pugnou pela retificação da relação de credores apresentada, para que conste o cessionário Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional (CNPJ n. 14.051.028/0001-62) como credor do valor de no valor de R\$ 2.502,618,00, quantia anteriormente arrolada em nome da cedente Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimentos, em razão da cessão de crédito noticiada. Juntou documentos (movs. 1618.2 a 1618.20).**

A Recuperanda manifestou-se no mov. 1751, nos seguintes termos: a) informou que o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e a Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, suspenderam o fornecimento dos extratos das contas da Recuperanda; b) ambos os credores são atualmente geridos pela empresa Nova



S.R.M. Administração de Recursos e Finanças S/A; c) a Administradora Judicial incluiu os créditos da S.R.M., no valor de R\$ 3.002.739,84 na Classe III – Quirografária, alterando a Razão Social da credora para Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento; d) o valor de R\$ 1.967.639,53, do credor Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional, também foi incluído pela Administradora Judicial na Classe III – Quirografária; e) inexistem documentos comprobatórios da constituição de garantia em relação aos contratos firmados com os credores, sendo este o motivo da classificação dos créditos como quirografários; f) após terem ciência do processamento da RJ, os credores apropriaram-se de títulos de crédito de propriedade da Recuperanda no valor de R\$ 2.676.441,32, e que estavam em poder dos fundos para que fosse realizada a cobrança dos responsáveis; g) apesar de notificadas, para que fornecessem o extrato de contas de todas as operações relativas ao período de 09/08/2019 a 18/02/2020, os fundos quedaram-se inertes. Ante a apropriação indevida de valores para a amortização de débitos sujeitos aos efeitos da RJ, pugnou pela **“(…) imediata intimação do i) Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exodus Institucional e ii) Socinal S/A para que, mediante depósito judicial ou na conta corrente da Recuperanda acima descrita, promovam a restituição da quantia de R\$ 2.676.441,32 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos), tendo em vista a natureza do crédito arrolado e a ausência de garantias na pactuação, conforme reconhecido pelo Administrador Judicial”**; e pela concessão de tutela de urgência **“(…) para que sejam liberadas todas as travas bancárias em relação aos credores Banco Bradesco, Banco Santander S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Safra S/A, para que, mediante depósito judicial ou na conta corrente da Recuperanda acima descrita, restitua os valores constantes de títulos de crédito retidos, aplicações financeiras e numerários retidos.”**

No mov. 1756.1, a Recuperanda discorreu sobre a ilegalidade de atos cometidos pelo Banco Fibra: a) que na data de 22/01/2020 firmou contrato com o Banco Fibra S/A, denominado Convênio de Abertura de Limite de Crédito para Contratação de Operações e Constituição de Garantia de Cessão Fiduciária de Duplicatas n. CDP 0013920; no qual se pactuou a abertura de limite de crédito em favor da Recuperanda no valor de R\$ 3.200.000,00, com prazo de vigência de 1.094 dias, tendo como término a data de 2/01/2023, e como garantia a cessão fiduciária de duplicatas de venda mercantil; b) na data de 29/01/2020 foi emitida a Cédula de Crédito Bancário n. CG 0014120, através da qual o Banco Fibra disponibilizou a Recuperanda o valor de R\$ 3.000.000,00, com data de pagamento estipulada para 29/07/2020, e garantida por cessão fiduciária de duplicatas, para a qual foi firmado o Instrumento Particular de Constituição de Garantia Cessão Fiduciária de Direitos Creditórios em Conta Vinculada (mov. 1576.4); c) a relação entre as partes transcorria normalmente, até que na data de 23/03/2020, a Recuperanda, ao tentar transferir mediante TED da conta garantia o valor de R\$ 120.000,00, teve a operação negada, ante a mensagem de sistema indisponível; d) ao entrar em contato com o Banco Fibra, este informou o cancelamento das operações a Recuperanda, ante a defasagem contratual de garantia no valor de R\$ 45.079,40, o que não procede, uma vez que na data de 24/03/2020 houve o envio, ao Banco, de títulos de crédito no valor de R\$ 189.634,99; e) a Recuperanda está impossibilitada de resgatar, desde 25/03/2020, o valor de R\$ 324.420,07, ante a defasagem alegada; f) o Banco Fibra acusou a remessa de títulos de crédito pela Recuperanda, no valor de R\$ 189.634,99, porém informou que alocou os mesmos em carteira para cobrança simples, rejeitando os títulos em garantia; g) a Recuperanda possui alocado junto ao Banco Fibra a quantia de R\$ 3.040.420,51, representados pelas duplicatas



mercantis de mov. 10, sendo ilegal a retenção imposta pela financeira. Por fim, pugnou pela concessão de “(...) tutela de urgência inaudita altera pars para que seja determinado ao Banco Fibra que se abstenha de recusar os títulos de crédito enviados para recompor a garantia da operação representada pela CCB n.º CG 0014120, abstendo-se de impossibilitar o acesso da Recuperanda às contas, bem como garantir que desde que mantida a integralidade da garantia com duplicatas mercantis no valor de R\$ 3.000.000,00 (três mil milhões de reais), a instituição financeira não poderá impedir a livre movimentação de valores, sob pena de multa diária fixada em quantia não inferior a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).”

Em nova petição, a Recuperanda alegou ter tentado novo contato com o Banco Fibra (mov. 1797), o qual sinalizou que uma vez fossem enviados novos títulos em garantia, os valores bloqueados seriam liberados no primeiro dia subsequente ao envio de duplicatas. Enviado o valor de R\$ 910.000,00 em duplicatas, nenhum valor foi liberado, estando bloqueada a quantia de R\$ 850.304,99. Requereu a concessão da tutela pleiteada no mov. 1756.

Conclusos os autos, este Juízo (mov. 1800) decidiu sobre os embargos de declaração opostos pelo Banco Bradesco S/A no mov. 107, bem como prorrogou o prazo de suspensão previsto no artigo 6º, §4º, da Lei n. 11.101/2005, até a decisão de homologação ou não do resultado da AGC, tendo em vista a pandemia de COVID-19.

No mov. 1873 a Recuperanda interpôs embargos de declaração em face à decisão, alegando que este Juízo deixou de analisar os demais pedidos realizados pela empresa.

É a síntese do necessário.

Para o fim de suprir a omissão apontada, passo a análise dos pedidos pendentes de apreciação.

II – Contratos Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A:

Primeiramente, importante destacar que as decisões proferidas nos Agravos de Instrumento sob ns. 0042810-08.2019.8.16.0000 e 0042995-46.2029.8.16.0000 deferiram em favor do Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A, o efeito suspensivo em relação à decisão de mov. 69 **na parte em está determinou o depósito dos valores descontados, resgatados e/ou retidos** pelas instituições financeiras.

Logo, estando o efeito suspensivo plenamente ativo, como já apontado na decisão proferida no mov. 319, a questão da trava bancária envolvendo Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A apenas será analisada após o trânsito em julgado dos recursos interpostos, tendo em vista a impossibilidade deste Juízo em determinar qualquer devolução e/ou depósitos de valores em favor da Recuperanda, relacionados a contratos firmados com estas instituições financeiras.

Isto posto, por ora, deixo de analisar os pedidos de mov. 1.1, itens 9.b.1 e 9.b.3, em relação ao Itaú Unibanco S/A e Banco Santander S/A.

III – Contratos Banco Bradesco S/A e Banco Safra:



Pretende a Recuperanda a concessão de “(...) *tutela de urgência para que sejam liberadas todas as travas bancárias em relação aos credores Banco Bradesco, Banco Santander S/A, Itaú Unibanco S/A, Banco Safra S/A, para que, mediante depósito judicial ou na conta corrente da Recuperanda acima descrita, restitua os valores constantes de títulos de crédito retidos, aplicações financeiras e numerários retidos*” (mov. 1751.1, item 3.ii).

A restituição de créditos pretendida pela Recuperanda decorre de obrigações garantidas por alienação fiduciária de bens – operação conhecida comumente como trava bancária –, os quais, via de regra, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial, prevalecendo os direitos de propriedade sobre a coisa e as condições contratuais (artigo 49, §3º, primeira parte, da Lei n. 11.101/05).

Na prática, quando há trava bancária, a garantia oferecida aos bancos pelas empresas na obtenção de empréstimos bancários são os recebíveis futuros - ou seja, o faturamento a ser obtido com a produção financiada pelo banco, mecanismo conhecido por cessão fiduciária de recebíveis futuros.

É certa que a manutenção da trava bancária, no caso em comento, torna inviável a recuperação judicial da empresa, já que a autora fica praticamente impossibilitada de honrar o plano de pagamento de suas dívidas, já que grande parte dos seus rendimentos é direcionada às financeiras para manutenção dos empréstimos bancários.

Considerando a atual crise mundial que atravessa o mundo devido à Pandemia do Covid-19, entendo que neste momento, a restituição dos recebíveis mostra-se essencial para a preservação das atividades da Recuperanda, e principalmente, para a manutenção dos postos de emprego na Comarca de Campo Largo/PR.

Neste momento, importante ponderar que as instituições financeiras possuem melhores condições para suportar um maior ônus em detrimento de outros segmentos do comércio e da indústria, mostrando-se razoável e necessária à restituição de todos os recebíveis e aplicações descontadas na data posterior ao deferimento do processamento desta RJ, e a cessação dos descontos até o término do *stay period*.

Além disso, é certo que a garantia oferecida pela Recuperanda em detrimento dos bancos, tão logo cesse o período de suspensão, poderão ser renovados, reservando-se o total direito das instituições em prosseguir com as devidas cobranças e execuções.

Os valores a serem restituídos e os de recebíveis futuros atrelados aos contratos do Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A **deverão ser depositados em conta judicial vinculada a estes autos**, uma vez que tais valores apenas serão liberados após a devida comprovação da sua destinação, exclusiva, para a manutenção prioritária da empresa e dos postos de trabalhos. Não se mostrando essenciais para o soerguimento da empresa, serão os valores devolvidos às instituições financeiras para a amortização dos contratos firmados com a Recuperanda.

Mecanismo semelhante é adotado pela doutrina do Ministro Luis Felipe Salomão^[1], ao dispor que:



“É bem verdade que o crédito garantido por cessão fiduciária não faz parte do plano de recuperação, mas sua liquidação deve ser sindicada pelo juízo da recuperação – de modo a não comprometer o desenvolvimento do Plano – notadamente a partir dos seguintes critérios:

(i) os valores deverão ser depositados em conta vinculada ao Juízo da recuperação, os quais não serão rateados para o pagamento dos demais credores submetidos ao Plano;

(ii) o credor fiduciário deverá pleitear ao Juízo o levantamento dos valores, ocasião em que será decidida, de forma fundamentada, sua essencialidade ou não – no todo ou em parte – ao funcionamento da empresa;

(iii) no caso de os valores depositados não se mostrarem essenciais ao funcionamento da empresa, deverá ser deferido o levantamento em benefício do credor fiduciário.”

Neste sentido, já decidiu a jurisprudência:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALÊNCIA E RECUPERAÇÃO JUDICIAL. PEDIDO DE LIBERAÇÃO DOS VALORES REFERENTES AO CONTRATO ENTABULADO ENTRE ÀS PARTES. DEPÓSITO EM JUÍZO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1.A parte agravante se insurgiu contra a decisão que indeferiu a liberação dos valores referentes ao contrato entabulado entre às partes, autorizando o depósito dos mesmos em juízo. 2.O princípio da preservação da empresa, insculpido no art. 47 da Lei 11.101/2005, dispõe que a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação daquela, sua função social e o estímulo à atividade econômica. 3.Note-se que a irresignação da parte agravante cinge-se à possibilidade de realização da garantia denominada "trava bancária", não obstante esteja em processo de recuperação judicial, sendo que o referido instrumento permite às instituições financeiras concederem empréstimos mediante alienação ou cessão fiduciária de recebíveis futuros. 5.No caso em tela se mostra prudente a medida adotado no Juízo de primeiro grau, que rejeitou o pedido da parte, ora agravante, de liberação de pronto dos valores e autorizou o depósito dos mesmos em conta judicial, presente o fato de que a matéria discutida versa sobre questão de ordem patrimonial perfeitamente aferível e passível de reparação, inexistindo risco de dano irreparável no presente feito que autorize medida de urgência como a pleiteada no presente recurso. 6. A par disso, a empresa em recuperação poderá liberar os referidos valores, desde que demonstrada a necessidade e prestadas as contas devidas, justificando o emprego dos valores na sua atividade econômica. Negado provimento ao agravo de instrumento. (Agravo de Instrumento Nº 70056327018, Quinta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Jorge Luiz Lopes do Canto, Julgado em 30/10/2013)



Isto posto, em estrita observância ao princípio da preservação da empresa, positivado no artigo 47 da Lei n. 11.101/05, concedo a tutela de urgência pretendida para o fim de:

a) Determinar a abstenção dos credores fiduciários Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A de bloquear quaisquer valores para o pagamento dos contratos firmados com a Recuperanda;

b) Determinar às instituições financeiras Banco Bradesco S/A e Banco Safra S/A que depositem em conta vinculada a estes autos, no prazo de 05 (cinco) dias, os valores dos recebíveis futuros e dos retidos a partir de 10/08/2019, sob penade multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais) em caso de descumprimento, sem prejuízo da configuração de crime de desobediência e do ilícito penal tipificado no artigo 172, da Lei n. 11.101/2005.

Intimem-se as instituições financeiras através dos seus procuradores, via telefone/e-mail, para que tomem ciência desta decisão.

V – Contratos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exudos Institucional e Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento:

Dispõe a Lei n. 11.101/2005, em seu artigo 49 que “*estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos*”, com exceção daqueles previstos no §3º do mesmo artigo.

Deferido o processamento desta RJ, a Administradora Judicial nomeada para auxiliar este Juízo, após minuciosa análise dos créditos arrolados pela Recuperanda, concluiu pela sujeição dos valores devidos pela Procópio a Contratos Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exudos Institucional e Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento, aos efeitos desta Recuperação Judicial, na Classe III – Quirografária.

A análise da Administradora Judicial juntada no mov. 674.7, fls 56/57 e fls 117/118, é enfática ao declarar que as Cédulas de Crédito Bancário firmadas entre a Socinal S/A e a Recuperanda, tendo algumas sido cedidas posteriormente para o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exudos Institucional, **não possuem garantias formalizadas**, não estando abrangidas, portanto, a exceção prevista o artigo 49, §3º, da Lei n. 11.101/2005.

Sendo assim, inadmissível a retenção de quaisquer valores sujeitos aos efeitos desta Recuperação, a contar da data de deferimento do processamento.

Isto posto, intime-se o Fundo de Investimentos em Direitos Creditórios da Indústria Exudos Institucional e a Socinal S/A – Crédito, Financiamento e Investimento **através de carta, telefone e/ou via Projudi no caso de procurador habilitado nos autos**, para que, mediante depósito judicial, promovam a restituição da quantia de R\$ 2.676.441,32 (dois milhões e seiscentos e setenta e seis mil e quatrocentos e quarenta e um reais e trinta e dois centavos) descontadas indevidamente da Recuperanda, no prazo improrrogável de 72 (setenta e duas) horas, sob pena da aplicação de multa no valor de R\$ 5.000,00 diários, a contar do fim do prazo concedido.



VI – Contrato Banco Fibra:

O pedido de mov. 1756 não é de competência deste Juízo, tendo em vista o disposto no artigo 49, *caput*, da Lei n. 11.101/2005.

Veja-se que o negócio no qual se pretende a concessão de tutela de urgência foge da esfera da RJ, já que firmado em data posterior ao processamento desta demanda.

O Juízo da RJ é universal para decidir quanto à afetação patrimonial da Recuperanda e aos créditos relacionados aos contratos e obrigações sujeitas e anteriores a RJ.

Logo, deve a Recuperanda recorrer ao Juízo Cível competente para o fim de pleitear a liberação de valores que entende como indevidamente bloqueado pela instituição financeira, decorrente de uma possível quebra contratual.

A Recuperanda possui personalidade jurídica e capacidade suficiente para a manutenção de suas atividades e para firmar contratos posteriormente ao processamento da RJ, devendo ficar ciente que neste último caso, deve se socorrer normalmente das esferas jurídicas competentes, pouco importando a sua situação recuperacional.

O Juízo da RJ não pode servir de socorro sempre que houver o descumprimento de contrato por terceiro em face da Recuperanda, sob o manto da proteção a empresa, já que o processamento da RJ não retira, em nenhum momento, a sua personalidade e capacidade de administração.

Além disso, mesmo que fosse possível a apreciação do pedido por este Juízo, é fato que não há como saber a razão para que determinados títulos não tenham sido aceitos como garantia, tendo em vista a falta de informações sobre os mesmos. **Ainda, é certo que a Recuperanda possui plena ciência das cláusulas do contrato juntado nos movs. 1756.2 a 1756.3, o qual dispõe que os títulos dados em garantia em favor da instituição financeira poderão ser recusados a exclusivo critério do Banco e sem a necessidade de justificativa (mov. 1756.2 – cláusula 14).**

Isto posto, ante a incompetência deste Juízo para a apreciação do contrato firmado entre a Recuperanda e o Banco Fibra, indefiro o pedido de mov. 1756.3.

VII – Intime-se. Ciência ao Ministério Público.

Curitiba, 17 de abril de 2020.

Luciane Pereira Ramos

Juíza de Direito



[1] Salomao, Luis Felipe. Recuperação judicial, extrajudicial e falência: teoria e prática / Luis Felipe Salomão, Paulo Penalva Santos – 4. ed. – Rio de Janeiro: Forense, 2019. Formato Digital.